

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.260.881/0001-77

LEI Nº 031/90

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, JOSÉ MUNHOZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º) - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes das atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa;
- Art. 2º) - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior;
- Art. 3º) - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro;
- § 1º) - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e praticada averbação no respectivo documento;
- § 2º) - Os recibos de pagamento serão confeccionado em blocos e distribuídos pela Secretaria da Fazenda Municipal, através do sistema de impressão e descarga;
- § 3º) - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:
- 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;
- 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.
- § 1º) - incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês imediato ao que ocorrer a infração;
- § 2º) - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e para efeito de cobrança judicial.
- § 3º) - As normas ao procedimento administrativo fiscal, para apuração

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.200.001/0001-77

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL -Cont,art.5º.

ção de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concorrentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão de legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM.

Art. 6º) - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º) - O "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único: Integram ainda os recursos do "FESSAM":

a) - auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

c) receita proveniente da aplicação de multas por infração dos serviços Sanitários e legislação específica;

d) - o resultado da aquisição de material ou equipamento pertencente ao FESSAM, julgado sem prêmio;

e) - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º) - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados em agências bancárias do Município, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" - FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com a liberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. 9º) - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CFC 78.300.881/0001-77

Art.10º) - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal de Saúde como seu vice-presidente, e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.11º) - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art.12º) - O Conselho Diretor, além de suas atribuições citadas, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais e nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAM sem prejuízo da decorrente indenização, mediante desconto mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Art.13º) - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III, e do artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Art.14º) - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.15º) - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edício da Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Pavão,
02 de outubro de 1.990.


JOSE MUNHOZ - PREFEITO MUNICIPAL.